



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248040 - DF (2025/0478488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : TIAGO DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : EDNA ALVES DUARTE - DF064813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : RONEI DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DO ATO. AUTORIA. SUBSISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. POSSE DE BEM SUBTRAÍDO. INDÍCIOS QUALIFICADOS. REGISTROS OBJETIVOS DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP é juridicamente irregular e deve ser desconsiderado como meio de prova.

2. A invalidação do reconhecimento não conduz automaticamente à absolvição, quando a condenação encontra suporte em outros elementos probatórios válidos, independentes e suficientes.

3. A posse recente e injustificada de bem subtraído, aliada a registros objetivos de transferências via Pix e a depoimentos das vítimas quanto à dinâmica delitiva, constitui conjunto convergente de indícios apto a sustentar a autoria, nos termos dos arts. 155 e 239 do CPP.

4. A revisão da dosimetria da pena e do enquadramento do concurso formal, quando ausente ilegalidade manifesta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.

5. Teses não prequestionadas ou dependentes de revolvimento probatório não comportam conhecimento.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248040 - DF (2025/0478488-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : TIAGO DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : EDNA ALVES DUARTE - DF064813
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU : RONEI DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA DO RITO LEGAL. IRREGULARIDADE RECONHECIDA. DESCONSIDERAÇÃO DO ATO. AUTORIA. SUBSISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. POSSE DE BEM SUBTRAÍDO. INDÍCIOS QUALIFICADOS. REGISTROS OBJETIVOS DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUANTO À DINÂMICA DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP é juridicamente irregular e deve ser desconsiderado como meio de prova.

2. A invalidação do reconhecimento não conduz automaticamente à absolvição, quando a condenação encontra suporte em outros elementos probatórios válidos, independentes e suficientes.

3. A posse recente e injustificada de bem subtraído, aliada a registros objetivos de transferências via Pix e a depoimentos das vítimas quanto à dinâmica delitiva, constitui conjunto convergente de indícios apto a sustentar a autoria, nos termos dos arts. 155 e 239 do CPP.

4. A revisão da dosimetria da pena e do enquadramento do concurso formal, quando ausente ilegalidade manifesta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.

5. Teses não prequestionadas ou dependentes de revolvimento probatório não comportam conhecimento.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por TIAGO DE SANTANA FERREIRA, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que deu parcial provimento às apelações defensivas apenas para readequar a fração do

concurso formal, mantendo, no mais, a condenação do recorrente pela prática de sete crimes de roubo majorado, previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 70, todos do Código Penal.

O recorrente foi condenado à pena de 15 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de indenização mínima em favor das vítimas.

No recurso especial, a defesa sustenta, em síntese: (i) nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP; (ii) insuficiência probatória para a condenação; (iii) ilegalidades na dosimetria da pena, notadamente bis in idem na valoração das circunstâncias judiciais e critério aritmético na exasperação da pena-base; (iv) incorreções na aplicação do concurso formal; (v) ilegalidade da fixação da indenização mínima.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, invocando, em relação aos diversos temas, os óbices das Súmulas 7/STJ, 83/STJ, 211/STJ, 282/STF e 284/STF.

Posteriormente, a defesa apresentou manifestação sobre o parecer ministerial, reiterando as razões recursais e sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial que comporta conhecimento parcial, restrito à controvérsia relativa à regularidade do reconhecimento pessoal, merecendo, contudo, desprovimento quanto ao mérito, pelas razões que passo a expor.

Assiste razão ao recorrente no ponto em que sustenta a irregularidade do reconhecimento pessoal, realizado fora das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Consoante a orientação mais recente e qualificada desta Corte, notadamente da Sexta Turma, o procedimento do art. 226 do CPP não consubstancia mera recomendação, mas verdadeira garantia mínima do suspeito, cuja inobservância compromete a validade do ato, em razão da reconhecida fragilidade epistêmica do reconhecimento humano, sobretudo quando realizado de forma informal ou sugestiva (REsp 2.204.950/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

No caso concreto, verifica-se que o reconhecimento do recorrente ocorreu sem descrição prévia, fora de ambiente controlado, sem alinhamento de pessoas semelhantes, circunstâncias que tornam o ato juridicamente irregular, devendo, portanto, ser desconsiderado como meio de prova.

Reconheço, assim, a irregularidade do reconhecimento pessoal, afastando-o do acervo probatório.

O reconhecimento da invalidade do reconhecimento pessoal, contudo, não conduz automaticamente à absolvição, sendo necessário examinar se a condenação encontra suporte em outros elementos probatórios válidos, independentes e suficientes, conforme expressamente admite a jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se, desde logo, que a análise ora realizada não demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, pois parte das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, limitando-se a

verificar se, afastado o reconhecimento pessoal irregular, subsistem elementos probatórios autônomos juridicamente idôneos a sustentar a condenação.

E, no caso, entendo que o acervo probatório remanescente subsiste de forma autônoma, apto a embasar a condenação.

Com efeito, destacam-se: (a) A apreensão de bem subtraído em poder do recorrente, consistente em aparelho celular pertencente a uma das vítimas, encontrado em sua posse poucos dias após os fatos, sem explicação plausível, circunstância que, nos termos do art. 239 do CPP, configura indício qualificado de autoria, especialmente inserido em contexto de roubo complexo e praticado em concurso de agentes; (b) Os registros objetivos de transferências via Pix, solicitadas a partir do aparelho da vítima logo após o crime, direcionadas a chave vinculada à genitora do recorrente. Trata-se de prova documental, dotada de confiabilidade técnica, que não deriva do reconhecimento pessoal, revelando vínculo funcional do agente com o produto do crime e com a obtenção de vantagem econômica imediata; (c) Os depoimentos das vítimas, considerados exclusivamente quanto à dinâmica do delito, número de agentes, divisão de tarefas e utilização do celular para obtenção de vantagem patrimonial, e não para a identificação pessoal do recorrente, aspecto que efetivamente se encontra contaminado pelo reconhecimento irregular.

Esses elementos, analisados em conjunto e de forma racional, formam um conjunto convergente de indícios graves, precisos e concordantes, suficientes para demonstrar a autoria delitiva, nos termos do art. 155 do CPP, independentemente do reconhecimento pessoal afastado.

No que concerne às demais insurgências defensivas — dosimetria da pena, alegação de bis in idem, critério de exasperação da pena-base, aplicação do concurso formal, indenização mínima e suposto dissídio jurisprudencial — acompanho o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos demonstram que o acolhimento das teses demandaria reexame do conjunto fático-probatório ou carece de prequestionamento adequado, incidindo, portanto, os óbices sumulares já mencionados.

A insurgência contra a dosimetria da pena demanda, em essência, a reavaliação da fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, notadamente quanto à valoração das circunstâncias judiciais e à fração de exasperação da pena-base.

A jurisprudência consolidada desta Corte admite a revisão da dosimetria apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso, em que o Tribunal de origem apresentou motivação concreta e compatível com os parâmetros legais, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à majorante do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, embora a defesa sustente ter suscitado a matéria nas razões de apelação, o acórdão recorrido não enfrentou especificamente a tese sob o enfoque ora apresentado, limitando-se a reconhecer a incidência da causa de aumento com base no conjunto probatório produzido.

Ausente debate explícito acerca da alegada insuficiência probatória para caracterização do uso de arma de fogo, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

No que se refere ao concurso formal, o Tribunal de origem aplicou fração de aumento compatível com o número de infrações praticadas, em consonância com entendimento reiterado desta Corte.

A modificação desse enquadramento jurídico exigiria reexame das circunstâncias fáticas relativas à unidade ou pluralidade de desígnios, providência inviável na via especial.

Por fim, a discussão acerca da indenização mínima fixada em favor das vítimas não foi objeto de debate específico e aprofundado no acórdão recorrido, carecendo, portanto, de prequestionamento, o que impede seu exame nesta instância extraordinária.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, apenas quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, reconhecendo sua irregularidade, mas nego provimento ao recurso, mantendo a condenação com base nas demais provas válidas e autônomas constantes dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0478488-5

REsp 2.248.040 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07096760720248070005 7096760720248070005

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DE SANTANA FERREIRA

ADVOGADA : EDNA ALVES DUARTE - DF064813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CORRÉU : WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO

CORRÉU : RONEI DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026